



**Município de**  
**CHAPADA DE AREIA**  
**Gestão 2022-2024**



Lei nº 328/2022 de 21 de novembro de 2022.

**“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária de Chapada de Areia.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA, ESTADO DO TOCANTINS TO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º** Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Chapada de Areia/TO e destinados ou não à alimentação humana, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único: Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 8.171/1991 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constitui o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

**Art. 2º** Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

**Art. 3º** Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal S.I.M. do município de Chapada de Areia/TO, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e produtos artesanais e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestível, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Chapada de Areia/TO.

**Art. 4º** Atuam no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. os ocupantes dos cargos de Inspetor Sanitário com formação em Medicina Veterinária, auxiliar de inspeção e auxiliar administrativo.

**§1º** compete a Inspetor de Defesa Agropecuária com formação em Medicina Veterinária coordenar as atividades executadas.

**§2º** Os agentes públicos de que trata o caput deste artigo:

I – Têm livre acesso a quaisquer estabelecimentos, instalações, propriedades rurais e veículos relacionados ao abate, à manipulação, à produção, ao armazenamento, ao transporte e à comercialização de produtos de origem animal;

II – Sempre que julgarem necessário, poderão requisitar força policial para exercer suas atribuições.

**Art. 5º** São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.:

I. Orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

**RECEBEMOS**  
**EM 23 / 11 / 2022**  
*Suzana E. Sordaux*



*Município de*  
**CHAPADA DE AREIA**  
**Gestão 2022-2024**



II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III. Solicitar laudos de amostras de água de abastecimento, proceder a coleta, solicitar laudos de amostras de água de abastecimento, proceder a coleta de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.

V. Realizar ações de combate a clandestinidade;

VI. Realizar outras atividades relacionadas a orientação, inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M.

**Art. 6º** Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Aquicultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretária Municipal de Agricultura.

**Art. 7º** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre:

I - Nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - Nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

**Art. 8º** Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias;

II - O pescado e seus derivados;

III - O leite e seus derivados;

IV - Os ovos e seus derivados;

V - O mel de abelha, a cera e seus derivados.

**Art. 9º** O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.



**Município de**  
**CHAPADA DE AREIA**  
**Gestão 2022-2024**



**Art. 10.** A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§ 1º Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

§ 2º A presença do inspetor (Médico Veterinário) nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós mortem e das carcaças.

§ 3º Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no § 2º deste mesmo artigo.

**Art. 11.** Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - Requerimento, dirigido a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento/Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro e aprovação prévia do local.

II - Planta baixa ou croqui das construções/reformas, acompanhadas do memorial descritivo da construção;

III - Cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);

IV - Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ), conforme for o caso;

V - Registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

VI - Alvará de licença para construção e/ou alvará de localização e funcionamento ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;

VII - Licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;

VIII - Boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado;

IX - Memorial descritivo econômico e sanitário do estabelecimento;

X - Manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - BPF;

XI - Registro do estabelecimento junto ao conselho de medicina Veterinária do Estado do Tocantins, se aplicável;

XII - Comprovante de pagamento da taxa de registro.

§ 1º O município de Chapada de Areia cobrará taxa de registro do Serviço de Inspeção Municipal S.I.M. no valor de 35 (trinta e cinco) UFICHA.

§ 2º É isento da taxa que trata o § 1º do art. 11 desta lei ao pequeno produtor, assentado rural e micro empreendedor.

**Art. 12.** O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos solicitados no art. 10 e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento favorável.



**Município de**  
**CHAPADA DE AREIA**  
**Gestão 2022-2024**



**Art. 13.** Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

**Parágrafo único:** Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão ter registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a procedência das mercadorias.

**Art. 14.** Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

**§ 1º** Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

**§ 2º** O S.I.M. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

**Art. 15.** O registro de produto será requerido junto ao S.I.M. através de requerimento com os seguintes documentos:

I - Memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 2 (duas) vias, conforme modelo fornecido pelo S.I.M.;

II - Layout dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes tamanhos, em 2 (duas) vias.

**§ 1º** Cada produto registrado terá um número próprio que constará no seu rótulo.

**§ 2º** Os estabelecimentos só poderão utilizar rótulos devidamente aprovados pelo S.I.M.

**Art. 16.** As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 17.** O carimbo oficial da inspeção municipal é a garantia que o estabelecimento/produto se encontra devidamente registrado no S.I.M. e terá especificações e usos, estabelecidos no decreto que regulamentará esta Lei.

**Art. 18.** As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II - Multa de 20 (vinte) até 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município de Chapada de Areia -UFICHA, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.



*Município de*  
**CHAPADA DE AREIA**  
**Gestão 2022-2024**



a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de 50 (cinquenta) vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§2º Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§3º As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 19.** As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas por servidores públicos delegados para tal.

**Art. 20.** As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

**Art. 21.** O produto da arrecadação das taxas e ou das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades do SIM.

**Art. 22.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

**Art. 23.** Para a consecução dos objetivos desta Lei e implementação do S.I.M., fica o Município de Chapada de Areia/Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta, inclusive participar de Consórcio Intermunicipal com este objetivo.

**Art. 24.** O município de Chapada de Areia/Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

**Art. 25.** Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de Resoluções e Decretos baixados pelo Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento e/ou do Prefeito Municipal.

**Art. 26.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 90 (dias) a contar da publicação desta Lei por meio de Decreto.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DE AREIA, ESTADO DO TOCANTINS,** aos vinte e um dias do mês de novembro de ano de dois mil e vinte e dois.

  
**Adalto Mendes de Oliveira**  
PREFEITO MUNICIPAL